



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.071 - AL (2012/0116317-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA MENDES
AGRAVADO : TEREZINHA ANGELO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO RISCO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.071 - AL (2012/0116317-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA MENDES
AGRAVADO : TEREZINHA ANGELO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO RISCO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 292)

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) ficou cabalmente demonstrada a violação ao art. 1.460 do CC/1916, na medida em que atribuiu à Seguradora a responsabilidade por um risco não coberto pela apólice contratada, tendo sido prequestionada a matéria, ainda que de forma implícita; (b) uma vez liquidada a apólice com o pagamento da cobertura por invalidez total e permanente por doença, o seguro foi automaticamente cancelado, sendo descabido o pleito de pagamento de seguro por morte natural; (c) deve ser reduzido o percentual dos honorários advocatícios, porquanto em desarmonia com o art. 20, §3º, do CPC.

É relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.071 - AL (2012/0116317-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Quanto à apontada violação aos arts. 1.460 do CC/1916, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que trata essa norma, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Não fosse o óbice supra, verifica-se que o acórdão recorrido analisou a questão com base no contrato de seguro firmado entre as partes, afirmando que não havia qualquer cláusula expressa dispondo sobre a impossibilidade de cumulação das indenizações, "ao contrário, especificamente na cláusula de número 5 (cinco), a seguradora descreve as hipóteses que geram a cessação do seguro, não incluindo, dentre estas, o caso de pagamento de indenização por invalidez" (fl. 233).

Portanto, a apreciação do presente recurso especial não prescinde do reexame do contrato e das cláusulas contratuais (até para se verificar a ausência de cobertura para o risco morte, no caso), o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula 05/STJ.

No que tange aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta c. Corte Superior pacificou-se no sentido de que a rediscussão do valor fixado na condenação a título de verba honorária é vedada no âmbito do recurso especial, por força do Enunciado n. 7/STJ, ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, o que não se verifica na espécie, tendo em vista a fixação da verba no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL.
(...)*

8.- A pretensão recursal de redimensionamento da condenação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*honorários advocatícios esbarra na Súmula 7 desta Corte.
Precedentes.*

9.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1143250/RS, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 04/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática. Aplicação das súmulas 7/STJ e 389/STF." (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 17736/SP, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 29/05/2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. (fls. 293/294)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0116317-6

**AgRg no
REsp 1.327.071 / AL**

Números Origem: 1010136348 136349820018020001 20100046193 20100046193000100
20100046193000200 41293720118020000

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA MENDES
RECORRIDO : TEREZINHA ANGELO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA MENDES
AGRAVADO : TEREZINHA ANGELO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.